AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.827 - AL (2019/0117988-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : M T DE L S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DA LEI N. 8.069/1990.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial (fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal), apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (Apelação n. 0700717-74.2016.8.02.0067), que manteve a medida socioeducativa de internação, aplicada ao adolescente **M T de L S**, nos autos do Processo n. 0700717-74.2016.8.02.0067 (1ª Vara da Infância e da Juventude de Maceió/AL). Eis a ementa do acórdão (fl. 238):

> APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO MEDIANTE O USO DE ARMA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO PARA MEDIDA MENOS GRAVOSA. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. ADOLESCENTE QUE APRESENTA COMPORTAMENTO VOLTADO À CONDUTA DELITUOSA, VICIADO EM DROGAS DESDE TENRA IDADE, O QUE INDICA A NECESSIDADE DE CUIDADOS DE SUA SAÚDE FÍSICA E MENTAL PARA POSSIBILITAR SUA RESSOCIALIZAÇÃO E GARANTIR UMA BOA CONVIVÊNCIA EM SOCIEDADE.
>
> 1 - Não obstante a medida socioeducativa de internamente, imposta ao adolescente, seja a mais gravosa, acaso o julgador verifique se tratar ser a mais adequada ao ato infracional praticado, objeto da condenação, não há falar em sua modificação.
>
> 2 - Observando que o menor possui conduta voltada à reiteradas práticas delituosas, bem como por ser viciado em drogas desde tenra idade, não há como afastar os cuidados do Estado em casos como o presente, mormente pelo fato de que, acaso este cumpra medida menos gravosa, irá repelir qualquer tratamento

imposto.

3 - Por outro lado, verifico no caso em desate a necessidade de o menor ser submetido a tratamento de sua dependência química, o que deve ser imposto de imediato.

4 - Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Nas razões do recurso especial, a defesa do agravante suscitou violação dos arts. 121 e 122, § 2º, ambos da Lei n. 8.069/1990, aduzindo, em síntese, que a medida de internação foi fixada com base em fundamentação inidônea, calcada na gravidade do fato e na suposta reiteração infracional (fls. 248/254).

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 266/269). Contra o *decisum* a defesa interpôs o presente agravo (fls. 278/282).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 303/305).

É o relatório.

O agravo é inadmissível.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em **todos os seus fundamentos** (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, **suficiente** e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

Especificamente com relação à Súmula 83/STJ, a jurisprudência desta Corte tem orientado que, na hipótese em que o recurso especial é inadmitido com base nesse óbice, ou seja, com lastro no entendimento de que o acórdão hostilizado está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, cabe ao agravante, nas razões do agravo, **demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue dos precedentes invocados**.

Se o agravante assim não procede, o recurso é tido como inadmissível, ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015).

Nesse sentido, destaco:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU UM DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TENTATIVA DE COMPLEMENTAR AS RAZÕES DO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
>
> 1. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete à agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objetos dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie. [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 1.068.523/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 8/6/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS. CONVERSÃO EM VPNI. LEI 9.527/1997. REAJUSTAMENTO. LEIS 10.475/2002, 10.994/2004, 11.416/2006 E 12.774/2012. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência do art. 544, § 4°, I, do CPC.
>
> 2. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete ao agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão encontra-se em descompasso com o atual entendimento do STJ, trazendo para tanto precedentes do STJ favoráveis à sua tese recursal, ou que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao casu, por versarem sobre situações diversas, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.726/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 805.799/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS

> FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
> 1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.
> 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.
> 3. Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 555.160/CE, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014)

No caso, a defesa do agravante não impugnou a decisão de forma suficiente, na medida em que não demonstrou nenhuma das condições necessárias para afastar a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 278/282).

Logo, o agravo é inadmissível, pois não infirma a decisão na sua totalidade.

Como **fundamento subsidiário**, ressalto que, ainda que fosse possível conhecer do agravo, o recurso especial seria improvido.

O ato infracional equiparado ao crime de roubo ostenta, por sua própria natureza, elementos de **violência contra a pessoa**.

Logo, ao manter a medida socioeducativa de internação, a Corte de origem apenas cumpriu o disposto no art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990:

> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante **grave ameaça** ou **violência a pessoa**; [...]

A propósito, confiram-se:

> [...] 4. "O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta" (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014; HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,

julgado em 6/2/2014; RHC 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2013; HC 189.893/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2013).

5. Comprovada a prática do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado, pelo concurso de agentes (ECA, art. 122, I), impõe-se a confirmação do acórdão, que aplicou à adolescente medida socioeducativa consistente em internação. [...]

(HC n. 352.589/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2016)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE, AUSÊNCIA. ABRANDAMENTO DA MEDIDA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresso permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]

(HC n. 354.973/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/8/2016)

[...] 2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

3. No caso, **o paciente praticou ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, o que remete, de pronto, à hipótese normativa delineada no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal**. [...]

(HC n. 282.293/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/2/2014)

[...] - O ato infracional equivalente ao crime de roubo autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes. [...]

(HC n. 242.786/SP, Ministra Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJ/SE, Quinta Turma, DJe 26/10/2012)

[...] 1. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, *in casu*, foi praticada mediante violência e grave ameaça contra pessoa, com emprego de arma de fogo. [...]

(HC n. 226.434/MS, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 13/6/2012)

Ressalto, ainda, que, na sentença e no acórdão impugnado, as instâncias ordinárias sopesaram as circunstâncias fáticas do caso, concluindo, com lastro em fundamentação concreta, pela impossibilidade de fixação de medida diversa da internação (fls. 104 e 242/244 – grifo nosso):

> [...]
> 15. Em análise da circunstância majorativa do emprego de arma, prevista no art. 157, §2°, inciso I do Código Penal, o termo de exibição e apreensão de uma arma branca própria, qual seja a faca peixeira, comprova que para a consecução da ação infracional foi utilizado tal instrumento, acarretando a incidência da majorante aludida.
> 16. O estudo do caso do representado revelou que o mesmo mora com a genitora e seu padrasto. Que seu pai foi assassinado. Que o mesmo relata que não obedece a mãe. Que sua mãe o alertou que se fosse preso ela não iria visita-lo e assim o fez. Que sua mãe trabalha de diarista e sua irmã de 16 anos está grávida de um traficante do Vergel. Que seu irmão mais velho foi morto numa troca de tiros com a polícia. Alega que começou a usar drogas aos 8 anos e começou na vida infracional aos 10 anos**. Que costuma roubar celular porque sempre tem encomenda. Com o dinheiro do assalto costuma comprar drogas e lanches. Que pratica em média cinco assaltos por dia. O adolescente relata os atos com naturalidade naturalidade e sem conscientização sobre sua gravidade**. Por fim, sugere medida socioeducativa de semiliberdade.
> 17. Neste contexto, **a ação do investigado demonstrou um forte desvio de conduta, que deve ser sopesado pela sua primariedade, sendo necessário que o mesmo seja acompanhado no intuito precípuo de auxiliá-lo na concretização do seu projeto de vida, a fim de que fatos como estes não voltem a ocorrer em sua vida.** Apesar da sugestão da equipe técnica, o adolescente não demonstra arrependimento pelos seus atos, afirma que já roubou outras vezes, tendo sido apreendido nesses autos por ato infracional praticado com violência e grave ameaça, o que permite aplicação de medida socioeducativa de internação.
> [...]
>
> [...]
> A bem da verdade, ao analisar o relatório informativo de fls. 165/172 dos autos, verifico que **a própria equipe indica a necessidade de manutenção da medida ora imposta, afirmando ser "apropriado que o jovem permaneça interno, dando continuidade ao seu processo socioeducativo, na tentativa de que o mesmo possa apresentar em sua percepção de vida e no seu papel de cidadão um novo olhar e atuação no convívio social".**
> Para garantir uma melhor elucidação do feito, observe-se trechos do referido relatório, em que a equipe técnica, ao realizar o estudo do caso do menor apelante, assim indicou:
>
> > [...]Avaliação psicológica: iniciou processo de psicoterapia em 09/12/16 e os atendimentos estão sendo realizados na própria unidade de internação UIME-11, onde o mesmo se encontra interno. A psicóloga se desloca para efetivação do tratamento.

Avaliação de enfermagem: faz uso de Diazepan e segue aos cuidados da equipe de enfermagem.

Contexto social e familiar:

[...] Detentor de um discurso insistente e argumentativo, durante todo o tempo intercede em seu favor. Justificando suas atitudes, atribuindo à pobreza seu envolvimento em ilícitos. Verbaliza com naturalidade os atos cometidos, não percebendo ainda a gravidade dos fatos.

A iniciação precoce com uso abusivo de drogas ilícitas e lícitas, fato este ocorrido aos 08 (oito) anos, foi um canalizador para esta conduta delituosa. Durante sua permanência nesta unidade este adolescente participa ativamente das atividades, mantém ainda um comportamento compatível a sua idade. Sua imaturidade por vezes incomoda os demais adolescentes, situação esta que vem sendo administrada cotidianamente. Torna-se, portanto, um desafio fortalecer os vínculos familiares bem como inserir este adolescente no cotidiano adequado a uma pessoa de sua idade.

Contexto psicológico:

[...] Sobre o fato de encontrar-se cumprindo medida socioeducativa nesta unidade, o menor, hoje com 14 anos de idade, comenta que começou a roubar aos 11 (onze) anos. Se auto-intitula "ladrão" e se, reflexão fala sobre seu modo de operação. Segundo seu relato, ele se aproveitava do seu porte franzino e sua "cara de criança" para se aproximar das vítimas sem causar suspeita, escolhia sempre mulheres desacompanhadas, com arma em punho anunciava o assalto e roubava o celular e o que mais fosse possível.

Os produtos dos roubos (alegou que essa era uma prática frequente em seu cotidiano) tinham destino certo, eram vendidos no mercado da produção. Com o dinheiro apurado comprava drogas e lanches.

Revelou então que iniciou o uso de drogas ilícitas aos oito anos de idade através de cannabis-sativa e de uma substância que denominou loló. Em entrevista sua genitora afirma que procurou ajuda do conselho tutelar para submeter o jovem a tratamento para dependência química, mas não alcançou sucesso. **Desde o início do uso essa é a primeira vez que o menor se mantém abstêmio**.

[...] **O adolescente mostra uma tendência persistente para apresentar comportamentos transgressores, tem dificuldades para seguir as regras estabelecidas, além disso, não aparenta constrangimento com as próprias atitudes inadequadas.**

O caso apresentado, conforme se infere da leitura do relatório, merece uma análise apurada. É que não obstante o menor ostentar primariedade em sua conduta, o próprio informa a reiteração delitiva, quase que diária, através de roubos, demonstrando verdadeiro desprezo ao caráter ilícito de sua conduta, até porque se auto intitula de "ladrão", sem falar no grave histórico de utilização de drogas desde tenra idade.

Não se pode afastar, em casos como tais, a responsabilidade do Estado em tentar readequar o comportamento do menor ao convívio em sociedade, tanto através de tratamento psicoterapêutico, quanto pelo tratamento contra seu vício precoce em drogas como a "maconha" e o "rufinol", de forma que lhe sejam disponibilizados cuidados que, estando em semiliberdade, não se submeterá.

Desta forma, entendo acertada a decisão do magistrado singular que determinou a internação do jovem infrator, não vislumbrando qualquer outra medida adequada

ao intento de recuperá-lo. [...]

É certo, pois, que a medida socioeducativa de internação está calcada não só na natureza do crime, mas em outros elementos concretos aptos a justificá-la.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator